LEI Nº 7.995, de 13 de novembro 2025

Estabelece os profissionais aptos a fornecer laudos e perícias relacionados ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, bem como determina a validade permanente de laudos que disponham sobre deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de laudos e perícias médicas que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, por médicos do setor público ou privado com especialidade em neurologia e psiquiatria, com validade por tempo indeterminado, no âmbito do Município do Natal, ressalvada a necessidade de declaração de vida, quando for o caso.

Art. 2º Ficam estabelecidos como permanentes os laudos e perícias médicas que atestem deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, sendo desnecessária a sua renovação para fins de comprovação da condição perante os órgãos públicos e privados, no âmbito do Município de Natal.

Art. 3º Altera os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Lei Promulgada nº 185, de 16 de agosto de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas com deficiência que estejam em atendimento especializado na escola, em programas de capacitação laboral, em tratamento continuado e incapacitadas para o trabalho são isentas do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, para tratamento de saúde pública ou privada, desde que comprovada a carência de recursos financeiros e a deficiência por atestado médico competente, público ou privado, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional, na forma dos arts. 128 e 130 da Lei Orgânica do Município do Natal, de 3 de abril de 1990.

.....

Art. 2º O direito à dispensa do pagamento de tarifas, previsto no artigo anterior, estende-se ao acompanhante, limitando-se ao número de 01 (um) por doente ou pessoa com deficiência.

§ 1º O acompanhante de crianças com deficiência ou com doenças crônicas invalidantes possuirá concessão automática; para os casos de beneficiários acima de 12 (doze) anos, será submetido à avaliação do grau de necessidade de acompanhamento, comprovada através de atestado médico público ou privado.

.....

Art. 3º

§ 1º

I - atestado médico fornecido pelo médico especialista na patologia ou deficiência, cadastrado na rede pública ou privada, contendo o diagnóstico do paciente, o tipo de deficiência, o código do CID, o tratamento a que deve ser submetido, com previsão de duração e avaliação da necessidade de acompanhante;

II - declaração de carência de recursos financeiros, pelo critério de renda per capita de 1 (um) salário mínimo vigente no país por cada membro da família residente no mesmo domicílio, expedida por assistente social da instituição ou órgão ao qual esteja vinculada a pessoa com deficiência, nos termos das incidências previstas no caput do art. 1º desta Lei.

.....

§ 2º

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, física ou digital, com as anotações especializadas;

.....

§ 3º As pessoas com doença crônica invalidante deverão apresentar a mesma documentação relacionada nos parágrafos anteriores, excetuando-se o previsto no inciso VII do § 1º do presente artigo.

§ 4º A comprovação de renda pela pessoa com deficiência ou com doença crônica invalidante que exerça atividade informal far-se-á mediante declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei.

Art. 4º

V - pessoas com doença crônica invalidante: patologia que, por seu nível de comprometimento, tenha acarretado sequelas que ensejam necessidade de tratamento continuado.

Art. 5º

§ 2º Quando do requerimento de renovação das carteiras de gratuidade a que se refere esta Lei, será expedida, de imediato, carteira provisória à pessoa com deficiência e ao doente crônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período, enquanto não apreciado o pedido, sendo este direito extensivo ao acompanhante.

.....

Art. 7º Para as pessoas com deficiência e doentes crônicos invalidantes com dificuldade de locomoção que não comprovarem carência de recursos, e que estejam cadastradas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), serão emitidas carteiras de identificação especial com vistas ao acesso e à utilização dos assentos preferenciais nos transportes coletivos. ”

Art. 4º Fica acrescido ao art. 3º o §5º da Lei Promulgada nº 185, de 16 de agosto de 2001, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 5º Os atestados médicos de que trata o art. 3º, § 1º, inciso I, poderão, em caráter excepcional, ser emitidos pelos médicos que realizam atendimento em serviços especializados das instituições vinculadas à Rede Pública que prestam serviços de reabilitação voltados ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças crônicas invalidantes, desde que responsáveis pelo acompanhamento do paciente. ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de novembro de 2025.

Eriko Jácome	**- Presidente**
Kleber Fernandes	**- Primeiro Secretário**
Camila Araújo	**- Segunda Secretária**

Publicada no Diário Oficial do Município em: 14/11/2025
Autoria: Chefe do Executivo